



SENADO FEDERAL

SF/24249.99925-54

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Está sob exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 4314, de 2023, do Senador Jaime Bagattoli, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e as Leis nº 7.347, de 24 de julho de 1985, nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para destinar o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal ao financiamento de ações voltadas à promoção da agricultura familiar na mesma região.

Constituído de seis artigos, o art. 1º trata do objeto da lei. O art. 2º acrescenta um §3º ao art. 49 (que trata da pena de multa) do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, o Código Penal, para determinar





SENADO FEDERAL

que o valor arrecadado com o pagamento de multas por crimes ambientais cometidos na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 3º acrescenta um §3º ao art. 13 da Lei nº 7.347, de 1985, que *disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico*. O citado parágrafo estabelece que, havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal, a prestação em dinheiro será revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, e será destinada ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 4º acrescenta o inciso IX ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente, para incluir a agricultura familiar entre as prioridades para aplicações dos recursos financeiros do Fundo.

O art. 5º acrescenta um parágrafo único ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais. O parágrafo único determina que o valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal será revertida ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região.

O art. 6º trata da cláusula de vigência.

Na Justificação, o autor explica que o PL nº 4.314, de 2023, busca impulsionar a agricultura familiar na Amazônia Legal, aumentar sua viabilidade econômica, e contribuir para a justiça social, ao frear o êxodo rural e reduzir a pressão social sobre as cidades, além de incrementar a responsabilidade ambiental.





SENADO FEDERAL

A Proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), à Comissão de Meio Ambiente (CMA) e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a deliberação terminativa.

À matéria, foi apresentada a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Mecias de Jesus, que sugere uma definição particular de “agricultura familiar”, no que concerne à aplicação dos recursos arrecadados nos termos do PL que ora analisamos.

II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Econômicos compete opinar sobre proposições pertinentes aos aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, conforme art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por ser a CRA a responsável pela análise terminativa, não apresentaremos considerações sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, registre-se inicialmente que o Censo Agropecuário de 2017, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontou que, naquele ano, 3,897 milhões de estabelecimentos agropecuários foram classificados como agricultura familiar, 77% do total. Em extensão de área, a agricultura familiar ocupava no período da pesquisa 80,9 milhões de hectares, o que representava 23% da área total dos estabelecimentos agropecuários brasileiros.

Segundo o levantamento do Censo, a agricultura familiar foi responsável por gerar R\$ 107 bilhões, 23% do valor total da produção dos estabelecimentos agropecuários, no ano pesquisado. A agricultura familiar também empregava mais de 10 milhões de pessoas, o que representava 67% do total de 15,1 milhões de pessoas ocupadas na agropecuária, em 30 de setembro de 2017. No





SENADO FEDERAL

entanto, a população ocupada nesse segmento caiu 2,166 milhões, em comparação com o Censo Agropecuário de 2006.

Registre-se que a Amazônia Legal, área de abrangência pretendida pela Proposição, abriga, se considerada a totalidade da área do Estado do Maranhão e os dados do Censo de 2017, cerca de 750 mil estabelecimentos agropecuários de agricultura familiar, sendo esse o universo de produtores potencialmente a ser beneficiado com os recursos oriundos das multas ambientais cujos valores serão destinados às ações e programas na região, conforme a legislação vigente.

Dados mais atualizados só serão disponibilizados após a realização de novo Censo, em 2026, espera-se. Mas tais números demonstram a importância desse segmento de produtores rurais para a produção, sobretudo, de alimentos de consumo interno.

O principal marco legal para o segmento da agricultura familiar é a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que institui a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Algumas políticas públicas ofertam serviços ao segmento, como a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária (PNATER), instituída pela Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010. Outras políticas, por exemplo, apoiam a comercialização da produção, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), hoje disciplinado pela Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Em geral, tais políticas são efetivas quando e onde empregadas, mas têm alcance nacional reduzido, devido às restrições orçamentárias.

Mas foi em 1995, com a criação do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, o PRONAF, atualmente regulado pelo Decreto nº 3.991, de 30 de outubro de 2001 e pelas resoluções do Conselho Monetário Nacional, que se iniciou um ciclo crescente de destinação de recursos de crédito de custeio e investimento para os agricultores familiares, uma vez que





SENADO FEDERAL

historicamente os pequenos produtores em sua maioria sempre foram alijados do acesso às linhas tradicionais de crédito rural.

Infelizmente, é fato que historicamente a grande maioria dos agricultores familiares não consegue acessar as linhas de crédito do Pronaf, simplesmente porque os recursos destinados ao Programa, embora crescentes a cada ano, sempre estiveram longe de atender à demanda.

O Governo Federal anunciou que R\$ 364,22 bilhões do Plano Safra 2023/2024 vão apoiar a produção agropecuária nacional de médios e grandes produtores rurais até junho de 2024. Já os dados totais do Plano Safra da Agricultura Familiar 2023/2024 são de R\$ 77,7 bilhões, em diversas ações, sendo que para o Pronaf foram destinados R\$ 71,6 bilhões. Embora seja um valor elevado, ainda está longe de atender à demanda real.

Em matéria publicada em novembro de 2023 no sítio na Internet da Advocacia-Geral da União (AGU), o órgão informa que obteve no Superior Tribunal de Justiça (STJ) decisão favorável ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis (IBAMA) na qual foi reconhecida a validade da notificação por edital para infratores ambientais apresentarem alegações finais nos processos administrativos da entidade pública federal. O procedimento foi utilizado pelo Ibama em 183 mil processos, montante que corresponde a 84% das autuações contra infrações ambientais. Juntas, as multas aplicadas somam R\$ 29,1 bilhões, o que dá uma medida do valor que ainda poderá ser aportado ao Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Portanto, é urgente que se ampliem os recursos disponíveis para a agricultura familiar e para os empreendimentos familiares rurais, sobretudo de fontes que independam da vontade política de cada governo e de disponibilidades orçamentárias. Esse é o principal mérito do PL nº 4.314, de 2023, ao destinar recursos obtidos com o pagamento de multas por crimes e infrações ambientais cometidos na Amazônia Legal.





SENADO FEDERAL

A Proposição altera o Código Penal, a Lei da Ação Civil Pública e a Lei de Infrações e Crimes Ambientais, para que os valores arrecadados com o pagamento dessas multas e os decorrentes de acordo ou condenação com fundamento em dano causado ao meio ambiente na Amazônia Legal passem a ser destinados ao financiamento de programas e ações voltados à promoção da agricultura familiar. E o PL muda também a lei que criou o Fundo Nacional do Meio Ambiente para incluir a agricultura familiar entre áreas prioritárias para a aplicação de recursos financeiros do Fundo.

No entanto, cumpre destacar que a Lei de Infrações e Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998), foi alterada recentemente pela Lei nº 14.691, de 3 de outubro de 2023, publicada logo depois da apresentação do PL nº 4.314, de 2023. Entre as alterações está a do art. 73, pelo qual os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, ao Fundo Naval, ao Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap), adicionado ao artigo pela Lei alteradora), e aos fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

A Lei nº 14.691, de 2023, ainda acrescentou ao art. 73 um § 1º, segundo o qual reverterão ao Fundo Nacional do Meio Ambiente 50% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União, percentual que poderá ser alterado a critério dos órgãos arrecadadores.

Acrescentou ao mesmo art. 73 também o § 2º, pelo qual reverterão ao Funcap 5% dos valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela União. Tal dispositivo, no entanto, foi vetado pela Presidência da República, sob o argumento de que “contraria o interesse público, pois o texto proposto cria vinculação de receitas, contrariando o disposto no art. 141 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2023.” O veto foi mantido, em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, realizada em 14/12/2023.





SENADO FEDERAL

SF/24249.99925-54

Portanto, para adequação da técnica legislativa, é necessária a proposição de emenda, para renumerar o parágrafo único proposto pelo PL ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para § 3º. Por oportuno, incluímos, também, emenda ao texto do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do art. 5º do PL nº 4.314/2023, para vedar o repasse dos valores arrecadados a membros de organizações que promovem invasão de terras.

O nobre Senador Mecias de Jesus, com a apresentação da Emenda nº 1, sugere que seja considerado “agricultor familiar” aquele cuja atividade é “exercida em propriedades abaixo de 4 (quatro) módulos fiscais ou que tenha renda mensal igual ou inferior a cinco salários mínimos.”

Em sua motivação, o Senador Mecias de Jesus justifica que “deve ser estabelecido um escopo social da proposição, na medida que determinamos a renda dos participantes a serem beneficiados com as destinações do presente projeto, fixando os que tenham renda mensal igual ou inferior a 5 salários mínimos, o que se amolda melhor à realidade brasileira por representarem famílias endividadas e que precisam ser alcançadas pelo governo”. Concordamos com esta argumentação e, assim, acatamos a referida Emenda para viabilizar esse conceito.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, com a Emenda nº 1, do Senador Mecias de Jesus, e com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 4.314, de 2023)





SENADO FEDERAL

SF/24249.99925-54

Renumere-se o parágrafo único proposto pelo art. 5º do Projeto de Lei nº 4.314, de 2023, ao art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para § 3º.

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 4.314, de 2023)

O parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, na forma do art. 5º do PL nº 4.314/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

Parágrafo único. O valor arrecadado com o pagamento de multas por infração ambiental cometida na Amazônia Legal reverterá ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, e será destinado ao financiamento de programas e ações voltados para a promoção da agricultura familiar na mesma região, vedado o repasse a membros de organizações que promovem invasão de terras.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

